Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2645/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23328/2012
PROTOCOLO	:	1248044
ÓRGÃO	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PROCURADOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ART VIDEO LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO 1º AO 2º TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 045/2011,** referente ao 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a pessoa jurídica ART VIDEO LTDA. – ME., objetivando a aquisição de computadores para Procuradoria-Geral do Estado.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 45/2011, já julgado legal e regular no processo TC/MS nº 102787/2011, conforme Decisão Singular nº DSG-G. JAS-3752/2012. Igualmente, já nestes autos, a formalização contratual encontra-se julgada regular e legal (DSG-G.MJMS-9520/2013).

Neste momento processual, objetiva-se apreciar a regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos.

Em sua Análise Conclusiva ANA – 6ICE-1643/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

"Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 002/2011 (3ª FASE), do citado Regimento".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC - 6018/2014, assim opinou:

- Pela **regularidade e legalidade** do 1º e 2º termos aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização dos 1º e 2º termos aditivos nos moldes do objeto contratado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL